



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05529/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Exercício: 2012

Relator: Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Roberto Carlos Nunes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Aplicação de Multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendação ao atual Gestor.

ACÓRDÃO APL – TC – 00623/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS, SR. ROBERTO CARLOS NUNES**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do ordenador de despesas;
- b) **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Roberto Carlos Nunes, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão das falhas apontadas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial;
- c) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relativas às contribuições previdenciárias, conforme exposto nos autos;
- d) **RECOMENDAR** ao atual Gestor a adoção de providências visando ao saneamento das falhas relativas à gestão de pessoal e a evitar a repetição das demais inconsistências constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de dezembro de 2014

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05529/13

RELATÓRIO

CONS. SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05529/13 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Duas Estradas, relativas ao exercício financeiro de 2012, Sr. Roberto Carlos Nunes.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 3.640 habitantes, sendo 2.841 habitantes urbanos e 799 habitantes rurais, correspondendo a 78,05% e 21,95% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 157/2011, de 30 de dezembro de 2011, publicada na mesma data, estimando a receita em R\$ 9.780.000,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 5.868.000,00, equivalentes a 60% da despesa fixada na LOA;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 9.252.494,45, sendo 5,39% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 9.536.508,81, composta por 88,05% de Despesas Correntes e 11,95% de Despesas de Capital, sendo 2,49% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 181.015,70, equivalente a 1,96% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 615.967,16, correspondendo a 6,46% da Despesa Orçamentária Total;
7. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
8. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 74,69%;
9. a aplicação das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 27,86% e 16,22%, respectivamente;
10. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 48,27% da RCL;
11. os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 5.358.936,41 correspondentes a 51,22 % da RCL;
12. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 2.603.415,57, correspondendo a 28,78% da Receita Corrente Líquida;
13. o Município não possui Regime Próprio de Previdência;
14. as receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde encontram-se consolidadas na execução orçamentária da prefeitura;
15. os Conselhos de Educação, do FUNDEB e de Saúde reuniram-se regularmente no exercício em análise, existindo os respectivos pareceres acerca da prestação de contas encaminhada pela prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05529/13

Observou-se, ainda, que foi juntado aos autos o Acórdão AC2 TC 01983/12, referente ao Processo TC n.º 01546/07 (Denúncia). Na referida decisão, determinou-se à Auditoria o exame da situação dos contratados por excepcional interesse público e demais atos da gestão de pessoal, na análise da prestação de contas do exercício de 2012. Além de tramitar pela Auditoria de Gestão Municipal os autos também tramitaram pela Auditoria de Gestão de Pessoal, para verificar se as irregularidades identificadas no Processo TC n.º 01546/07 (Denúncia) foram sanadas.

Tendo em vista o que consta nos relatórios da Auditoria, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, houve citação do ex e do atual gestores, havendo apresentação de defesa. Em sua análise dos argumentos/documentação apresentados, a Auditoria manteve as irregularidades a seguir elencadas pelas seguintes razões.

I – Quanto à defesa do ex-gestor, Sr. Roberto Carlos Nunes

a) Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais

No relatório inicial foi apontado que consta da Certidão fornecida pela Câmara Municipal, enviada junto à Prestação de Contas Anual do município, que houve a aprovação da Lei Municipal n.º 168/2012, através da qual o Poder Executivo foi autorizado a abrir crédito adicional especial. No entanto, a cópia da referida lei não foi encaminhada a esta Corte. A Auditoria entende que o envio extemporâneo da documentação não é o bastante para suprir a falha apontada, tendo em vista que sua apresentação decorreu da reclamação do Órgão Técnico.

b) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas

A defesa alega que o déficit apresentado no exercício de 2012 aconteceu em razão da existência de valores inscritos em restos a pagar.

A Auditoria constatou a ocorrência de déficit no resultado da execução orçamentária no montante de R\$ 284.014,36 e esclarece que o déficit ainda é maior do que o valor inscrito em restos a pagar, que é de R\$ 191.744,38. A Unidade Técnica acrescenta que os valores inscritos em restos a pagar compõem as despesas do exercício e, sendo assim, não prospera a justificativa da defesa de que o déficit decorreu, exclusivamente, da inscrição desses, nem que o fato justifica o déficit apurado.

c) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício

A defesa ressalta inicialmente que a irregularidade refere-se a questão de natureza contábil, adstrita aos aspectos de atendimento da LRF. Esclarece que o Gestor Municipal, devido à alternância de receita do FPM, passou por alguns percalços ao fim de sua Gestão, deixando de cumprir alguns compromissos de curto prazo. Registra que o município de Duas Estradas atravessou um bom período de 2012 em estado de calamidade pública, haja vista a ausência de chuvas, fato que também interferiu de forma direta para a ocorrência de tais falhas. Por fim, alega que o valor atinente à insuficiência financeira é inexpressivo, razão pela qual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05529/13

pugna pela relevação das falhas destacadas, citando ainda processo em que semelhante falha foi relevada.

No entendimento da Auditoria, a argumentação visa apenas apresentar elementos que justificariam a ocorrência do déficit, bem como busca evidenciar que, em outro processo de contas anuais, o Pleno deste Tribunal opinou pela relevação de falha da mesma natureza.

d) Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente

A irregularidade em destaque aponta que o Município de Duas Estradas teria realizado vários procedimentos licitatórios para a contratação de um mesmo objeto (locação de veículos), e que tal fato caracterizaria fuga da modalidade licitatória prevista pela Lei.

A defesa admite a existência da falha. No entanto, alega que assim procedeu, mas não com vistas a burlar os ditames legais, e que dos atos relacionados aos procedimentos licitatórios em questão não resultaram superfaturamento de preços ou qualquer prejuízo ao erário.

A Auditoria destaca que mesmo não tendo sido constatada a ocorrência de superfaturamento de preços, à medida que a administração optou por realizar convites ao invés de realizar tomada de preços, restringiu a competitividade, tendo em vista a simplificação dos procedimentos formais que acarretam menor publicidade e, conseqüentemente, comprometem a participação de possíveis interessados em participar do certame. Além disso, a Unidade Técnica ressalta que a prática em questão é expressamente vedada, conforme comando legal constante do § 5º, do art. 23, da Lei 8.666/93.

e) Não apresentação, durante inspeção *in loco*, dos procedimentos licitatórios realizados

A defesa alega que tentou junto ao atual gestor do município, que é seu adversário político, obter os processos licitatórios não apresentados à Auditoria quando da realização de diligência *in loco*, no entanto, em função das divergências entre eles, não teve seu pedido atendido.

A Auditoria destaca que a defesa não comprovou ter de fato protocolado pedido junto à administração municipal para ter acesso aos processos licitatórios reclamados. Ressalta, ainda, que no momento da diligência *in loco*, a administração municipal forneceu documento atestando a inexistência dos processos licitatórios elencados no relatório inicial, sujeitando-se, dessa forma, as implicações decorrentes da prestação de informações falsas.

f) Ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES

A defesa tratou esse item conjuntamente com o item anterior. No entanto, os argumentos apresentados não guardam relação com a irregularidade analisada neste item. Não tendo havido, portanto, justificativa para ausência de informações de procedimentos licitatórios ao Sistema SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05529/13

g) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público

A irregularidade em questão decorreu da contratação de pessoal para o PSF, bem como para prestação de serviços de limpeza urbana. A defesa alega que as contratações foram realizadas para suprir uma carência que não foi atendida pela seleção pública na forma de concurso público. A Auditoria, no entanto, constatou que a situação já perdurava há vários exercícios e as providências para solucionar o problema não foram tomadas pelo então gestor. A defesa alega também que ocorreram desistências dos aprovados em concurso público e afirma ter encaminhado comprovação dos fatos alegados. Entretanto, o Órgão de Instrução não comprovou vestígios dos documentos mencionados. A defesa registra ainda que o caso já foi analisado no Processo TC nº 10366/09. A Auditoria destaca que embora o mencionado processo tenha sido submetido a julgamento no exercício de 2012, trata de matéria referente ao exercício de 2009. Portanto, apesar de tratar de problema similar não se refere à mesma situação.

h) Inexistência de escrituração contábil no exercício em exame

A defesa alega que não informou o montante da dívida fundada por desconhecer esses valores e por não ter recebido tais informações da atual administração.

No entendimento da Auditoria uma vez que os dados correspondem ao encerramento do exercício de 2012, sua obtenção por parte do gestor responsável pela administração municipal naquele exercício não depende da gestão que lhe sucedeu. O Órgão Técnico também não acata as alegações de que o Ente não incorporou as dívidas com a CAGEPA e com precatórios em função da indisponibilidade das informações acerca do montante dos débitos, pois esta Corte de Contas, ao diligenciar junto aos órgãos competentes, obteve tais informações sem maiores dificuldades.

i) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato

Tanto as alegações da defesa quanto o entendimento da Auditoria são idênticos àqueles apresentados no tem que trata da ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício.

j) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência

A Auditoria, quando da análise inicial, apurou que o Executivo municipal deixou de recolher ao INSS o montante aproximado de R\$ 274.108,70, referente a contribuições patronais, o que corresponde a 30% do total devido no exercício.

A defesa alega que tal diferença se verificou em função do não empenhamento das obrigações patronais da competência dezembro de 2012 e critica o fato dos cálculos realizados pela Auditoria apontarem valores estimados.

A Unidade Técnica argumenta que tendo em vista que se o município deixou de empenhar as obrigações patronais referentes à competência dezembro de 2012, deveria, pela mesma lógica adotada, ter empenhado as despesas da mesma natureza referentes à competência dezembro de 2011. Quanto à metodologia de cálculo, a Auditoria alega que a defesa não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05529/13

apresentou qualquer cálculo em contraposição, detendo-se apenas a tentar colocar em dúvida o montante devido apurado.

k) Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador

A defesa utiliza os mesmos argumentos apresentados no item anterior. A Auditoria, além de repetir as alegações anteriormente utilizadas, acrescenta que o valor devido estimado para o exercício de 2012 é de R\$ 916.801,63, conforme relatório inicial, portanto, a média mensal estaria em torno de R\$ 76.000,00. Mesmo que se considere que no mês de dezembro, em função do pagamento do décimo terceiro salário, o valor devido seria mais elevado, a Unidade Técnica não entende razoável que este fato seja o suficiente para resultar no montante não empenhado estimado, que é de R\$ 274.108,70.

l) Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade

A Unidade Técnica apontou a falha em razão da Inexigibilidade nº 04/2012 (Doc. TC nº 20745/13), realizada para contratação de bandas, não apresentar justificativa nem pesquisa de preços acerca dos valores contratados.

A defesa alega ausência de documentos formais evidenciando que o Município tenha aplicado quantia exorbitante na realização de festividades. Argumenta que não houve sequer menção ao valor gasto pelo Município de Duas Estradas com a contratação de bandas para abrilhantar seus festejos no exercício de 2012. Acrescenta que na análise das Contas do exercício de 2011, a Auditoria verificou valores para a contratação das bandas totalmente diferentes em todos os Municípios comparados, o que demonstra a variação do mercado. Ressalta que comumente os Municípios contratam várias bandas, acertando uma espécie de pacote, o que evidencia que o valor individual de cada atração musical irá variar de acordo com a quantidade de Bandas contratadas para o Evento realizado.

O Órgão de Instrução justifica que, embora não tenha apurado no relatório inicial um montante de gastos excessivos com a contratação de bandas musicais, constatou-se, com base nos elementos disponíveis, que o município de Duas Estradas, ao proceder à contratação sem a realização de prévia pesquisa de preços, assim com havia procedido no exercício anterior, atentou contra o princípio da economicidade, tendo em vista que abriu mão de buscar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

II – Quanto à defesa do atual gestor, Sr. Edson Gomes de Luna

m) Contratações por excepcional interesse público em detrimento da realização de concurso Público

O gestor apresenta as seguintes alegações: primeiro, que no exercício de 2013 foi promulgada a Lei nº 171/2013 que autoriza o poder executivo a efetuar admissão de pessoal por tempo determinado, atendendo excepcional interesse público. Segundo, que os convênios firmados pelo município são temporários, sendo presumível o preenchimento dos requisitos da contratação por excepcional interesse público. Em terceiro lugar, a defesa alega que o requisito da temporariedade não tem vinculação estrita com a natureza temporária da atividade a ser desempenhada, podendo advir de necessidade decorrente de uma situação excepcional, a qual permitirá à Administração Pública contratar servidores para ocupar cargos permanentes, porém em caráter transitório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05529/13

A Unidade Técnica esclarece que a irregularidade constatada não foi a ausência de legislação que amparasse as contratações temporárias, mas o fato de que 16 (dezesesseis) das 18 (dezoito) contratações existentes em dezembro de 2012 não preencheram os requisitos constitucionais da necessidade temporária (temporiedade da contratação) e do excepcional interesse público, posto que 13 (treze) contratações constam na folha de pagamentos desde o exercício de 2009 e 03 (três) contratados foram admitidos desde 2011. Quanto à alegação do defendente de que os convênios firmados pelo município são temporários, a Auditoria ressalta que os 16 contratos considerados irregulares referem-se basicamente ao desempenho de funções ligadas à saúde e à educação, cuja necessidade é permanente.

n) Excesso de cargos em comissão no quadro de pessoal

A defesa alega que os cargos em comissão questionados preenchem os requisitos impostos e estão dentro do limite permitido por esta Corte de Contas em decisões anteriores sobre a mesma matéria. Ressalta que a atual administração do município de Duas Estradas tem o compromisso de realizar concurso público, argumentando que deve ser dado um prazo razoável para a sua realização.

O Órgão de Instrução registra que a maior parte dos cargos comissionados está prevista na Lei n.º 112/2007. Verificou ainda que, considerando os dados constantes no SAGRES (Referência: Dezembro/2012), estão ocupados 76 cargos em comissão, num quadro total de 294 servidores municipais, o que representa 25,85% do quadro de pessoal, com os números permanecendo praticamente os mesmos. Entende a Auditoria que são muitos cargos em comissão numa estrutura com tão poucos subordinados. Afirma que são atribuições referentes a serviços públicos que certamente não são desempenhados pela Administração Municipal em sua integralidade, por falta de estrutura, dentre outras razões. Ilustra, como exemplo, que não há no quadro da municipalidade um único Engenheiro Civil (nem efetivo, nem contratado), mas existem ocupantes dos cargos em comissão de Chefe de Divisão de Estradas e Rodagens, Chefe de Divisão de Habitação e Saneamento, Diretor de Habitação e Saneamento e Secretário de Infraestrutura. A Unidade Técnica observa, por fim, que as leis constantes nos autos do Processo TC n.º 01546/07 estão defasadas, ou seja, leis mais atuais devem reger a questão do quadro de comissionados do Município, em especial na área do magistério municipal.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer onde opina pela:

- a)** Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação com ressalvas da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão reputados irregulares neste Parecer, referentes ao exercício financeiro de 2012, bem como a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS PRECEITOS FISCAIS;
- b)** Aplicação de MULTA PESSOAL prevista no art. 56, incs. II e III da LOTC/PB ao antes nominado Prefeito;
- c)** ASSINAÇÃO DE PRAZO, sob pena de aplicação de MULTA, para que a atual gestão do Município de Duas Estradas adote as providências necessárias para regularizar a situação de pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05529/13

- d) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Duas Estradas no sentido de não incorrer nas falhas, eivas, irregularidades e omissões aqui encontradas;
- e) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil por força da natureza das irregularidades cometidas, por se cuidar de obrigação de ofício, respeitadas as alçadas de atribuição de cada uma dessas Instituições.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando da análise de defesa, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

Com relação ao não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais, houve descumprimento à RN TC nº 03/2010, no entanto, pode ser relevada com a apresentação extemporânea.

O déficit orçamentário apresenta um valor equivalente a R\$ 284.014,36, que representa 2,98% da despesa realizada. Considerando as despesas com contribuições patronais previdenciárias que não foram empenhadas, no valor estimado de R\$ 274.108,70, o déficit aumentaria para R\$ 558.123,06, correspondente a 5,85% da despesa. A situação caracteriza um desequilíbrio das contas públicas, pois não foi observado o cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange ao déficit financeiro ao final do exercício, constatou-se uma situação financeira inadequada, com o valor do déficit correspondente a R\$ 302.997,75. Observa-se que do valor da dívida fluante 46,56% refere-se a Restos a Pagar e 53,44% é relativo a Depósitos.

No tocante às licitações, as falhas relacionadas, quais sejam: fracionamento de despesas, não apresentação dos procedimentos licitatórios, e ausência de informações de procedimentos licitatórios ao SAGRES, ensejam recomendações à atual administração para que observe o que dispõe a Lei 8666/93, assim como as normas técnicas desta Corte.

No que tange à inexistência de escrituração contábil, cabe razão à Auditoria com relação à responsabilidade do ex-gestor pela obtenção dos dados. A ausência de registro dos valores da dívida fundada compromete a elaboração de demonstrativos, tornando inconsistentes as informações contábeis apresentadas.

Quanto à insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, a prefeitura detinha ao final do exercício o montante de R\$ 171.914,93, relativo a disponibilidades, enquanto o valor de restos a pagar correspondia a R\$ 192.964,62, ocorrendo insuficiência financeira equivalente a R\$ 40.430,07, que representa 0,42% da despesa realizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05529/13

No que diz respeito ao não recolhimento e não empenhamento de obrigações patronais previdenciárias, de acordo com a estimativa da Auditoria, deixou de ser empenhado e recolhido no exercício o montante de R\$ 274.108,70, que representa 30% do total devido no mesmo período. A falha enseja comunicação à Receita Federal do Brasil para tomar as medidas cabíveis. Não obstante, registre-se que a falta de cumprimento das obrigações previdenciárias compromete os orçamentos das próximas administrações, tendo em vista o montante apontado e a ocorrência de pagamento de juros e multas, com possíveis parcelamentos. Ressaltando, ainda, que o município já vem parcelando tais dívidas, tendo pago neste exercício a quantia de R\$ 399.094,11, que corresponde a 4,18% da despesa realizada.

Com relação à realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, não foram apontados valores que indicassem qualquer tipo de excesso. No entanto, acolho o entendimento do Órgão Técnico com relação à necessidade de realização de pesquisa prévia de preços, quando da contratação de bandas musicais.

No que tange à gestão de pessoal, a Auditoria já verificou que a falha vem se mantendo há vários exercícios. O Relator entende que a situação deva ser acompanhada na atual gestão para que o chefe do executivo tome as medidas cabíveis.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **Duas Estradas**, Sr. **Roberto Carlos Nunes**, relativas ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) Julgue **Regulares com Ressalva** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- c) **Aplique multa** pessoal ao Sr. Roberto Carlos Nunes, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão das falhas apontadas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial;
- d) **Comunique** à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relativas às contribuições previdenciárias, conforme exposto nos autos;
- e) **Recomende** ao atual Gestor a adoção de providências visando ao saneamento das falhas relativas à gestão de pessoal e a evitar a repetição das demais inconsistências constatadas.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2014

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 17 de Dezembro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL